

g) — as dotações previstas para Despesas Diversas, nos itens abaixo relacionados poderão ser utilizadas até o limite de 50%:

404	407	408	409	420	421	422
423	424	425	426	427	428	429
440	441	442	443	444	445	447
450	451	452	453	454	456	457
474	476	477	494			

h) — as dotações consignadas nos itens 053 e 153 somente serão liberadas após arbitramento do quantum pelo Chefe do Poder Executivo;

i) — não serão utilizadas até 25% as dotações consignadas sob o item 499;

j) — as despesas que correrem à conta do item 491 — Encargos Transitórios — aplica-se, no que couber o disposto no artigo 3.º e seus parágrafos;

k) — as dotações de Material Permanente ficam congeladas em sua totalidade.

Artigo 2.º — A aplicação da parte livre das dotações indicadas nas letras "b" e "i" do artigo anterior, processar-se-á sempre mediante prévia manifestação das Comissões Permanentes de Orçamento (CC.PP.OO.).

Parágrafo único — As normas para aplicação do disposto neste artigo serão baixadas pelas CC.PP.OO., observadas as peculiaridades de cada repartição ou serviço.

Artigo 3.º — As despesas à conta de Créditos Especiais só serão realizadas depois de aprovado, pelo Chefe do Governo, o plano de sua aplicação.

§ 1.º — O plano de aplicação referente a cada crédito será instruído com parecer das Comissões Permanentes de Orçamento (CC.PP.OO.) e pela Comissão Central de Orçamento (C.C.O.).

§ 2.º — Além das justificativas, que evidenciarão a necessidade da aplicação, a parte do crédito a ser utilizada será na medida do possível, distribuída pelos itens do Quadro de Classificação da Despesa do Estado, ao ser o plano encaminhado à C.P.O.

Artigo 4.º — As dotações originadas de emendas à proposta orçamentária para 1958, sem indicação de recursos para a sua cobertura, ficam congeladas podendo ser liberadas tão somente à medida e na proporção do excesso de arrecadação eventualmente previsto para o exercício, com base em índices técnicos.

Artigo 5.º — É vedada a concessão de passes de favor, de hospedagem e de transporte a caravanas de estudantes, esportistas e agremiações diversas, bem como não se autorizarão viagens para o estrangeiro, desde que a autorização acarrete ônus para o Estado.

Artigo 6.º — Os Chefes ou Encarregados das dependências a que competir a expedição das Notas Orçamentárias e de Empenho, serão responsáveis disciplinarmente pela emissão de Empenhos ou Notas Orçamentárias com inobservância do disposto nos artigos anteriores, ressalvadas as exceções adiante consignadas.

Parágrafo único — Serão igualmente responsabilizados os servidores que assumirem encargos para o Estado sem prévia manifestação das Comissões de Orçamento, na forma prevista neste Decreto.

Artigo 7.º — A realização de qualquer despesa, que contrarie as proibições ou ultrapassem os limites estabelecidos nos artigos anteriores, dependerá de prévia e cabal demonstração de sua obrigatoriedade e urgência.

§ 1.º — Essa demonstração será feita perante as CC.PP.OO. que, dentro de 8 (oito) dias, considerando-a procedente, encaminharão o respectivo expediente com parecer fundamentado à C.C.O.

§ 2.º — Nas dependências onde funcionem "Fundos", quando a despesa, possa ser classificada à conta dos mesmos, os pedidos de liberação somente serão encaminhados com o pronunciamento do respectivo Auditor da Fazenda, que dirá a razão pela qual a despesa deve ser atendida por dotação orçamentária.

§ 3.º — Quando se tratar de despesa referente às estradas de ferro do Estado, os processos deverão ser instruídos também, com parecer prévio do Auditor da Secretaria da Fazenda, devendo, ainda, ser esclarecida a posição dos "Fundos Especiais", caso se trate de gastos específicos dessa espécie e seja solicitada liberação à conta de dotação diversa.

§ 4.º — A C.C.O., dentro do prazo de 8 (oito) dias promoverá as diligências necessárias ao completo esclarecimento do pedido, realizando, se preciso, verificações "in loco" e opinará, afinal.

§ 5.º — Em casos excepcionais, plenamente justificáveis, poderão ser prorrogados pelos presidentes da C.P.O. e C.C.O. respectivamente os prazos previstos nos §§ 1.º e 3.º.

§ 6.º — Sendo a C.C.O. contrária à realização da despesa, voltará o expediente à C.P.O., respectiva, para seu conhecimento e a repartição de origem.

§ 7.º — Opinando a C.C.O. favoravelmente à realização da despesa, o expediente subirá ao Secretário da Fazenda, para o fim previsto no art. 15 do Decreto n.º 27.376, de 7 de fevereiro de 1957.

§ 8.º — A liberação não poderá ser aplicada com fim diverso daquele para o qual foi concedida.

Artigo 8.º — As alterações das Tabelas Explicativas do orçamento dependem de prévia audiência das CC.PP.OO. e da C.C.O., nos termos do disposto na letra "d" inciso II, artigo 2.º, do Decreto n.º 27.376, de 7 de fevereiro de 1957. A mesma audiência se sujeita, também, o encaminhamento ao Chefe do Governo da proposta de abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único — Os processos que tratarem de alterações das Tabelas Explicativas serão acompanhados dos respectivos projetos de decreto, os quais serão referendados pelo Secretário da Fazenda, no caso de aprovação.

Artigo 9.º — A C.C.O. poderá, além das normas aqui fixadas, estabelecer outras, complementares, para a perfeita execução deste decreto.

Artigo 10 — Das notas orçamentárias e de empenho emitidas à conta do orçamento de 1957, constará a declaração de que foram observadas as disposições deste decreto, indicando, no verso, se for o caso, a demonstração da respectiva dotação, apontando o total consignado a parte sujeita à restrição nos termos deste decreto a despesa empenhada e o respectivo saldo, bem como as liberações porventura autorizadas.

Artigo 11 — O processamento da despesa relativa a subvenções, contribuições e auxílios, a correr à conta das dotações consignadas sob os itens 445 e 489, fica subordinado a requerimento em que a entidade beneficiária, em face de sua situação financeira, demonstre a necessidade e a urgência do pagamento.

§ 1.º — O requerimento será dirigido à repartição pela qual deverá correr a despesa, cumprindo-lhe manifestar-se sobre as razões alegadas pelas beneficiárias podendo, para esse fim, promover as diligências que se fizerem necessárias.

§ 2.º — Assim instruído, o processo será encaminhado à Secretaria da Fazenda, a qual se manifestará sobre o aspecto financeiro, propondo ao Chefe do Poder Executivo o pagamento parcial ou total, se for o caso, o arquivamento do processo.

§ 3.º — Se a concessão do benefício decorrer de imposição legal ou contratual, caso em que o processo se ini-

ciará "ex-officio", se assim o determinar a lei ou o contrato a repartição a que se refere o parágrafo 1.º deste artigo, informará sobre o fundamento e o "quantum" da subvenção, contribuição ou auxílio, prestando outros esclarecimentos que couberem.

Artigo 12 — As disposições deste decreto se aplicam, no que couber, às entidades autárquicas, competindo a fiscalização de sua observância à Auditoria da Secretaria da Fazenda, criada pelo Decreto n.º 21.371, de 7 de maio de 1952, ou, quando for o caso, pelas Comissões de Contas ou Delegações de Controle.

§ 1.º — Os recursos consignados no Orçamento do Estado sob o item 493, somente serão empenhados após o cumprimento do disposto no § 7.º deste artigo.

§ 2.º — Incumbe ao Auditor da Fazenda, à Comissão de Contas ou Delegação de Controle, sob pena de responsabilidade, representar ao Secretário da Fazenda sobre a inobservância de quaisquer disposições deste decreto, aplicáveis às autarquias.

§ 3.º — A demonstração de que trata o artigo 8.º deste decreto, será acompanhada de parecer do Auditor da Comissão de Contas ou de Delegação de Controle, ao Secretário da Fazenda.

§ 4.º — Se aprovada a realização da despesa, pelo Secretário da Fazenda, será o expediente restituído à autarquia, por intermédio do Auditor, da Comissão de Contas ou da Delegação de Controle, para conhecimento.

§ 5.º — Decidindo, o Secretário da Fazenda, contrariamente à realização da despesa, recorrerá ele "ex-officio", de seu despacho ao Governador do Estado.

§ 6.º — Não havendo identidade entre o Quadro de Classificação da Despesa das Autarquias e do orçamento do Estado, guardar-se-á a devida correspondência entre os itens, pela natureza da despesa.

§ 7.º — Dentro de 15 dias, após a publicação dos respectivos orçamentos, as autarquias apresentarão à Secretaria da Fazenda, a demonstração das dotações sujeitas às restrições deste decreto, indicando as importâncias congeladas.

Artigo 13 — As limitações constantes deste decreto serão aplicadas às requisições emitidas à conta das notas de empenho a que se refere o artigo 17 e parágrafo único da Lei n.º 2.953, de 21 de janeiro de 1955, com redação alterada pelo artigo 39 da Lei n.º 3.330, de 31 de dezembro de 1955 e pelo artigo 15 da Lei n.º 3.688, de 31 de dezembro de 1956.

Parágrafo único — Das requisições deverá constar, obrigatoriamente, a menção de que foram observadas as normas deste decreto.

Artigo 14 — O Secretário de Estado e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Governo, além de providenciarem para que as restrições estabelecidas neste decreto tenham o mais rigoroso cumprimento nas respectivas dependências, tomarão outras medidas que, a seu critério, possam contribuir ainda mais para a redução das despesas públicas.

Parágrafo único — De todas as providências que forem tomadas, será dado conhecimento ao Chefe do Governo, para que possa aquilatar da conveniência de sua aplicação a outros órgãos da administração.

Artigo 15 — Aos membros das CC.PP.OO. e C.C.O. será facultado o acesso às várias dependências da Administração, devendo ser atendidos com a necessária presteza seus pedidos de informações e esclarecimentos.

Artigo 16 — Competirá às CC.PP.OO. de acordo com instruções que serão baixadas pela C.C.O., orientar os órgãos interessados no recebimento de contribuições diversas, especialmente, de dotações consignadas no Orçamento Federal, bem como, acompanhar o andamento dos trabalhos indispensáveis e proceder aos levantamentos que forem solicitados pela C.C.O.

Artigo 17 — A Secretaria da Fazenda continuará adotando severas medidas tendentes a elevar ao máximo a realização das receitas públicas.

Artigo 18 — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1958.

Artigo 19 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1957.

JANIO QUADROS
Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1957.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 30.666, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1957

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:
Artigo 1.º — Fica reduzida na importância de Cr\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros), a dotação do orçamento vigente abaixo discriminada e atribuída à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior:

DEPARTAMENTO JURÍDICO

VERBA N. 47
Material e Serviços

8.07.4 4 — Despesas Diversas
45 — Serviços especiais
450 — Serviços especiais ... 1.200.000,00

Artigo 2.º — Com os recursos provenientes da redução constante do artigo 1.º fica suplementada, no mesmo Orçamento, verba, código e dependência nele mencionados, a seguinte dotação:

DEPARTAMENTO JURÍDICO

VERBA N. 47
Material e Serviços

8.07.4 4 — Despesas Diversas
49 — Encargos diversos
497 — Porcentagens ... 1.200.000,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1957.

JANIO QUADROS
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Antonio de Queiroz Filho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 30.607, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1957

Suplementa dotação do orçamento da Universidade de São Paulo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada, no orçamento da Universidade de São Paulo, a seguinte dotação orçamentária:

§ 1.º — RETÓRICA
Título I

Verba
1-015 — Tempo integral ... 18.428.391,70

Artigo 2.º — A despesa com a suplementação referida no artigo precedente será coberta com os recursos de que tratam a Lei n.º 4.477, de 24-12-57, e Decreto n.º 30.559, de 28-12-57.

Artigo 3.º — Este decreto entra em vigor em ... 31-12-57.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1957.

JANIO QUADROS
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Vicente de Paula Lima
Gabriel Sylvester Teixeira de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral

DECRETO N. 30.608, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1957

Torna sem efeito o Decreto n.º 30.478, de 20 de dezembro de 1957, que alterou as Tabelas Explicativas do orçamento vigente.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica sem efeito o decreto n.º 30.478, de 20 de dezembro de 1957, publicado no D. O. de 21, que alterou na Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, a verba n.º 24, atribuída à Diretoria Geral.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1957.

JANIO QUADROS
Francisco Carlos de Castro Neves
Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 30.609, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1957

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica reduzida na importância de Cr\$ 7.183,20 (sete mil cento e oitenta e três cruzeiros e vinte centavos), a dotação do orçamento vigente abaixo discriminada e atribuída à Secretaria de Estado dos Negócios do Governo:

DIRETORIA GERAL

VERBA N. 24

Pessoal

8.04.0 0 — Pessoal Fixo

01 — Vencimentos e remunerações

013 — Quartas ou Sextas partes ... 7.183,20

Artigo 2.º — Com o recurso proveniente da redução constante do artigo 1.º, fica suplementada no mesmo orçamento, verba, código e dependência nele mencionados, a seguinte dotação:

DIRETORIA GERAL

VERBA N. 24

Pessoal

8.04.0 0 — Pessoal Fixo

01 — Vencimentos e remunerações

016 — Salário-família ... 7.183,20

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1957.

JANIO QUADROS
Carlos Alberto Carvalho Pinto
Francisco Carlos de Castro Neves

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N. 30.610, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1957

Dispõe sobre abertura, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria de Segurança Pública, do crédito suplementar de Cr\$ 367.795,20, autorizado pela Lei n.º 4.512, de 31 de dezembro de 1957.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o artigo 1.º da Lei n.º 4.512, de 31 de dezembro de 1957, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública, um crédito de Cr\$ 367.795,20 (trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e noventa e cinco cruzeiros e vinte centavos), destinado a atender à despesa decorrente da Lei n.º 4.097, de 29 de agosto de 1957, e suplementar à seguinte verba do orçamento vigente:

SERVIÇOS DIVERSOS

VERBA N. 129

Material e Serviços

8.25.4 4 — Despesas Diversas

49 — Encargos diversos

490 — Encargos legais

— Caixa Beneficente da Força Pública, de conformidade com as leis ns. 1.689, de 4-8-52 e 3.329, de 11-11-55 (elevação de pensões) ... 367.795,20